



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.900832/2006-84
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.638 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrente CONSTRUTORA ITAPUA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO QUANTO À ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

O erro de preenchimento de DCOMP quanto à origem do indébito (*Saldo Negativo*, e não *estimativa mensal*) não implica *per se* na sua não homologação.

Considerando que desde a manifestação de inconformidade o contribuinte demonstrou esse equívoco, caberia à DRJ a análise do mérito do pedido conforme PER/DComp retificador ou a partir das informações prestadas pelo contribuinte acerca da correta origem do indébito.

Dessa forma, diante do saneamento quanto à origem do crédito, de estimativa mensal para Saldo Negativo, os autos devem retornar à DRJ para que esta examine a liquidez e certeza do correto crédito utilizado, devendo o rito processual ser retomado a partir dessa providência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos à unidade de origem para que seja proferido despacho decisório complementar e reiniciado o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 437/455) interposto pela contribuinte CONSTRUTORA ITAPUÃ LTDA. em face do **Acórdão nº 1801-00.430** (fls. 419/430), o qual negou provimento ao recurso voluntário com a seguinte ementa:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal somente pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. Este procedimento é uma formalidade essencial ao ato de compensar tributos administrados pela RFB, sem a qual a direito não pode ser exercido. Como não há previsão legal para a retificação de ofício da Per/DComp, somente por iniciativa do sujeito passivo as informações constantes no documento podem ser retificadas e desde que preenchidas as condições legais, dentre as quais que a sua apresentação seja efetuada caso a sua análise se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Em resumo, o litígio tem por origem Manifestação de Inconformidade (fls. 11/25), apresentada contra despacho decisório (fls. 2/4) que não homologou a compensação formalizada por meio de declaração de compensação (DCOMP de fls. 6/10), sob o fundamento de inexistência do crédito lá indicado, qual seja, de estimativa mensal de CSLL, código de receita 2484, período de apuração 30/09/2003, no valor de R\$ 5.314,09.

De acordo com o relato constante da decisão ora recorrida:

(...)

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 01, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o DARF não foi encontrado nos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Cientificada em 30/06/2008, fl. 04, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 25/07/2008, fls. 10/24, bem como memoriais em 13/03/2009, fls. 338/349, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que houve um erro escusável no preenchimento da Per/DComp e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Esclarece que o direito creditório se refere a saldo negativo de CSLL de períodos anteriores. Defende que o princípio da verdade material deve prevalecer. Argúi que apresentou documento retificador que não foi analisado. Diz que nos presentes autos deve ser adotada a prática reiterada que foi utilizada em outros processos das empresas do grupo em que a Per/DComp Retificadora foi admitida, tendo em vista a realidade dos fatos (art. 100 do Código Tributário Nacional). Explica que o órgão julgador deve buscar a verdade dos fatos como forma de

garantir a justiça que se espera. Requer a suspensão do prazo prescricional de cinco anos.

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

Ante o exposto requer que seja recebido o presente recurso e que em seu mérito:

a) Seja reconhecido o crédito da recorrente, determinando-se a homologação da compensação constante da PER/DCOMP e posterior Declaração de Compensação Retificadora, e corolário lógico, declarando esse Colendo Colegiado extinto definitivamente o débito tributário nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional;

a.1) Ou, alternativamente, seja considerada possível a retificação apresenta (Anexo IV), por estar alterando apenas erro formal (de preenchimento), e que seja determinada a autoridade julgadora a nova análise do processo considerando as alterações introduzidas pelo pedido retificador desta PER/DCOMP.

b) Em não sendo julgado procedente nenhum dos pedidos supra descritos, reconheça a possibilidade de utilização dos créditos de Saldo Negativo do Imposto de Renda e da Contribuição Social em períodos futuros, pelo prazo de 5 (cinco) anos da decisão definitiva, ou seja, que durante o processo administrativo ocorra a suspensão da prescrição conforme definido já na maioria decisiva deste órgão.

c) Seja possibilitado à contribuinte fazer-se representar por seu procurador e advogado, quando da Sessão de Julgamento, para fins de sustentação oral para tanto, intimando-se da data e hora a realizar-se.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CGE/MS nº 04-18.536, de 04/09/2009, fls. 377/382: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Consta que:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

SUSTENTAÇÃO ORAL. FALTA DE PREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação que disciplina o processo administrativo tributário e o regimento interno da Receita Federal do Brasil não prevêem a possibilidade de sustentação oral nos julgamentos de primeira instância.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração. A correção do erro mediante apresentação de declaração retificadora não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

DECADÊNCIA. INTERRUPÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.

Os prazos de decadência são de ordem pública e só podem ser alterados por lei, não sendo dado nem ao contribuinte, nem à autoridade administrativa poderes para dilatar ou reduzir o prazo.

Notificada em 07/10/2009, fl. 385, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20/10/2009, fls. 386/406, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

(...)

Em Sessão de 14 de dezembro de 2010, o recurso voluntário foi julgado integralmente improcedente pelo referido Acórdão nº 1801-00.430 (fls. 419/430).

Ato contínuo, a empresa apresentou o recurso especial (fls. 437/455), sustentando que a decisão recorrida diverge do Acórdão *paradigma* nº 1302-00.532 (fls. 472/480).

Despacho de fls. 487/490 admitiu o recurso nos seguintes termos:

(...)

Para análise do recurso, transcrevo a ementa do acórdão paradigma:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO.

Se os elementos carreados aos autos indicam que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só foram apreciados a partir da apresentação da Manifestação de Inconformidade, e se tais esclarecimentos deixam fora de dúvida ter havido mero erro material na indicação do crédito pleiteado, a análise dos pedidos envolvidos deve ser promovida levando-se em conta a documentação aportada ao processo nessa fase, sendo irrelevante o meio utilizado para retificar o documento anteriormente apresentado ao órgão administrativo.

De outra parte, está consignado na ementa do acórdão recorrido:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal somente pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. Este procedimento é uma formalidade essencial ao ato de compensar tributos administrados pela RFB, sem a qual a direito não pode ser exercido. Como não há previsão legal para a retificação de ofício da Per/DComp, somente por iniciativa do sujeito passivo as informações constantes no documento podem ser retificadas e desde que preenchidas as condições legais, dentre as quais que a sua apresentação seja efetuada caso a sua análise se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Examinando os acórdãos acima citados na íntegra verifica-se que ambos tratam de mesma matéria, com conclusões distintas. A conclusão do acórdão paradigma é a de que comprovado o erro de fato na indicação da origem do crédito em Per/Dcomp é de ser admitida a sua análise como saldo negativo de IRPJ e não como pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal. O acórdão recorrido, por sua vez indeferiu o pedido de compensação formulado como pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL, indeferindo a análise do pedido como saldo negativo de CSLL.

Assim, entendo estar presente a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

Ante ao exposto, e tendo em vista que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, opino no sentido de que se **DÊ SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 492/497), pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e deve ser conhecido nos termos do exame prévio de admissibilidade de fls. 487/490.

Especificamente quanto à caracterização da divergência jurisprudencial, cumpre esclarecer que a decisão recorrida negou provimento ao recurso voluntário por entender **(i)** que as estimativas somente poderiam ser compensadas ao final do período, na forma de Saldo Negativo, bem como **(ii)** que não restou comprovado que a retificação da DCOMP teria sido apresentada antes do despacho decisório.

Nas palavras do voto condutor do recorrido:

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que o houve um erro no preenchimento da Per/DComp e que o direito creditório é proveniente do saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, em conformidade com o documento retificador, fl. 41.

(...)

A legislação de regência e a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, dispõem no sentido de que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal somente pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. Este procedimento é uma formalidade essencial ao ato de compensar tributos administrados pela RFB, sem a qual a direito não pode ser exercido.

Como não há previsão legal para a retificação de ofício da Per/DComp, somente por iniciativa do sujeito passivo as informações constantes no documento podem ser retificadas e desde que preenchidas as condições legais, dentre as quais que a sua apresentação seja efetuada caso a sua análise se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Estas orientações podem ser encontradas na jurisprudência administrativa, de modo que foram adotados os critérios jurídicos previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe mencionar a jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 14/10/2010):

(...)

Originalmente, a Recorrente se utilizou do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$5.134,09 de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada, código nº 2484, efetuado em 30/09/2003.

(...)

Verificando o equívoco, diz que preencheu a Declaração de Compensação Retificadora elaborada mediante utilização de formulário próprio, fl. 41, em que indica o direito creditório de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores. Naquele documento, contudo, não consta a data de recepção no órgão da RFB. Por esta razão, não restou comprovado a sua apresentação válida do documento retificador antes da ciência em 30/06/2008, fl. 04, do Despacho Decisório Eletrônico, fl. 01. Por conseguinte, não cabem reparos ao procedimento fiscal.

(...)

Já o *paradigma* (Acórdão nº 1302-00.532 - fls. 472/480) ao tratar de caso similar ao presente, entendeu de forma diametralmente oposta, no sentido de que *se os elementos carreados aos autos indicam que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só foram apreciados a partir da apresentação da Manifestação de Inconformidade, e se tais esclarecimentos deixam fora de dúvida ter havido mero erro material na indicação do crédito pleiteado, a análise dos pedidos envolvidos deve ser promovida levando-se em conta a*

documentação aportada ao processo nessa fase, sendo irrelevante o meio utilizado para retificar o documento anteriormente apresentado ao órgão administrativo.

Do confronto, então, entre os arestos comparados, entendo que o dissídio realmente restou demonstrado, razão pela qual conheço do recurso especial.

Mérito

Restou demonstrado, desde a manifestação de inconformidade, que a contribuinte pretendeu compensar indébito a título de Saldo Negativo de CSLL, e não de estimativa como equivocadamente constou na DCOMP originária.

Ou seja, ao longo do contencioso o contribuinte sempre buscou impedir que o mero erro quanto à origem do crédito não viole o seu alegado direito à compensação.

Nesse contexto, vale assinalar, na linha da jurisprudência desse E. Conselho, que esse mero *erro formal* realmente não deveria e nem poderia prevalecer sobre a necessidade de busca pela verdade material, princípio este que norteia o processo administrativo fiscal federal.

É justamente por isso que, **nos autos desse processo administrativo, deve-se considerar, como origem do crédito da DCOMP, Saldo Negativo de CSLL de períodos anteriores**, e não estimativa mensal de 2003.

A propósito, cumpre observar que essa C. Turma, em julgamento do qual participei em sessão de 02/02/2021, reconheceu, de forma unânime, a possibilidade de “transformar” a origem do indébito informada, de estimativa para Saldo Negativo, em sede de contencioso.

A ementa da decisão referida (Acórdão nº 9101-005.332) recebeu a seguinte redação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

O erro de preenchimento de DComp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

A alegação do contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, de mero erro no preenchimento do PER/DComp, em relação ao direito de crédito alegado, independe de apresentação de provas, cabendo à DRJ a análise do mérito do pedido conforme PER/DComp retificador ou a partir da informação do contribuinte da correta origem crédito pleiteado.

Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à DRJ para exame de mérito do pedido formulado em sede de manifestação de inconformidade.

E do voto condutor do aresto, de relatoria do I. Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, digna de nota é a seguinte passagem:

(...)

Pois bem, tenho adotado o entendimento de que no caso de divergência entre a DIPJ/DCTF e DCOMP, deve a autoridade prolatora do despacho decisório, anteriormente a esta decisão, proceder a intimação do contribuinte para retificar uma das declarações ou todas, de modo que a exigência prevista no artigo 170 do CTN, no que se refere à exigência de certeza e liquidez do direito creditório apresentado, não seja desnaturada para impedir a apreciação material do pleito formulado pelo contribuinte.

O fundamento desse raciocínio é que a autoridade fiscal não pode limitar sua análise apenas nas informações prestadas em DComp, já que existem informações em seu banco de dados provenientes de outras declarações que permitem a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Isto é, cabe à Fiscalização, ao menos, questionar a divergência existente entre as declarações transmitidas e proceder à intimação do contribuinte para retificar uma delas, de modo a oportunizar ao contribuinte prestar esclarecimentos e eventualmente retificar suas declarações.

Esse mesmo entendimento foi adotado pela própria RFB a partir do ano-calendário de 2013, inclusive nos processamentos eletrônicos de PER/DComp, conforme se observa em passagem do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, cujo trecho de interesse, peço vênia para transcrever:

(...)

A própria Administração Tributária, ao constatar esse rigor formal, conforme evidenciado no Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, modificou o rito para emissão dos Despachos Decisórios emitidos eletronicamente, passando a **intimar previamente o contribuinte, antes de emitir o despacho denegatório, com vistas a sanar a inconsistência das informações indicadas no Per/DComp com outras já prestadas em declarações transmitidas ou com outros elementos constantes nos bancos de dados do Fisco.**

É importante ressaltar que o procedimento adotado pela RFB a partir de 2013 não teve como pressuposto qualquer mudança na redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, mas sim a própria constatação, pelo Fisco, de que em situações como essas os órgãos de julgamento impunham o reinício da análise do pleito do contribuinte levando-se em consideração o suposto erro alegado no preenchimento das declarações, incluindo-se a própria PER/DComp. Com efeito, não há qualquer fundamento para que esse mesmo tratamento não seja dado a despachos decisórios emitidos antes mesmo da edição do Nota Corec nº 30, de 2013.

Caso o contribuinte não responda à intimação fiscal, o Despacho decisório será proferido. Contudo, tal fato não significa que o direito do contribuinte à retificação de declarações, ou ainda de demonstrar os erros nelas cometidos, tenha precluído, sendo ainda possível retificar a DIPJ, DCTF e a própria Per/DComp.

É importante ressaltar que, essa correção por parte do contribuinte quanto ao possível erro no preenchimento da PER/DComp, *depende de apresentação de prova nesse sentido*, cabendo a nova análise por parte da RFB considerando-se o pedido efetivo do contribuinte após retificação do PER/DComp ou a partir da informação por ele prestada sobre a correta origem crédito pleiteado¹.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, também o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014 acatou o entendimento dos órgãos julgadores no sentido de que é possível superar esse equívoco:

(...)

Ainda sobre a possibilidade de correção de erros no preenchimento de declarações, peço vênia para transcrever excerto da ementa do Acórdão nº 9101-002.203, de relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, julgado na sessão de 02/02/2016:

¹ Ao contrário do que ocorreria, por exemplo, caso o contribuinte requeresse efetivamente pagamento indevido de estimativa, hipótese em que a unidade de origem poderia lhe exigir, previamente, prova documental do erro na determinação e/ou recolhimento da estimativa em questão, já em sede de análise de mérito do pedido.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1 - Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a ideia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor.

[...]

A respeito da possibilidade de se alterar a origem do crédito pleiteado quando o contribuinte, equivocadamente, preenche a PER/DComp indicando como origem do crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa em vez de saldo negativo, há precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido, conforme pode se observar, por exemplo, no Acórdão nº 9101-004.200, também de relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo. Veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. ANÁLISE DO CRÉDITO NA PERSPECTIVA DE SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de julho/2002, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2002) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável. Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ. Tais considerações levam a concluir que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte. Os autos devem ser devolvidos à Delegacia de origem, para que sejam reexaminadas as declarações de compensação, tratando do crédito na perspectiva de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002.

Ao compulsar os presentes autos duas constatações saltam aos olhos: (i) não houve intimação prévia da RFB para que o contribuinte se manifestasse antes da emissão do despacho decisório eletrônico; e (ii) o contribuinte, desde a manifestação de inconformidade, alega que não se trataria de pedido de pagamento a maior das estimativas, mas sim de saldo negativo no período. Se por um lado, a Recorrente confundiu esses conceitos quando da apresentação da declaração, por outro, deixou inequívoco em suas razões de defesa de que sua intenção era mesmo aproveitar crédito decorrente do referido saldo negativo formado pelo conjunto das estimativas.

Convém ainda ressaltar que a unidade de origem também não avançou no exame do mérito do contribuinte por falta de retificação das DCTF, óbice esse também ora superado com base nos mesmos fundamentos do erro no preenchimento do PER/DComp.

Por essa razão, proferi originalmente meu voto propondo o retorno dos autos à unidade de origem para reinício da análise de mérito do pedido contribuinte, levando-se em conta a informação por ele prestada tratar-se de pleito de saldo negativo do respectivo período de apuração. Esse entendimento foi acompanhado pelo ilustre Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli. Contudo, prevaleceu no colegiado o entendimento de que os

autos deveriam retornar à DRJ, pois, somente em sede de manifestação de inconformidade é que o contribuinte esclareceu tratar-se de pedido de crédito baseado em suposto saldo negativo, e não pagamento indevido de estimativa.

Nesse cenário, a fim de evitarmos maiores contratempos e a designação de redator do voto vencedor, este relator, e o Conselheiro, decidiram reformular a conclusão do voto, acompanhando o entendimento da maioria do colegiado.

Desse modo, embora não seja possível reconhecer o pedido do contribuinte para que o crédito seja reconhecido – quer em razão da ausência de análise de mérito a respeito do saldo negativo pleiteado até o momento, quer, principalmente, pelo fato de não competir à CSRF o exame de provas - há de se prover parcialmente o Recurso Especial (pedido subsidiário) para determinar o retorno dos autos à DRJ para exame da manifestação de inconformidade no que toca ao pedido de reconhecimento de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, adotando-se a cautela necessária quanto a eventuais PER/DComps referentes a outras estimativas do mesmo período de apuração a que se refere o pleito do contribuinte.

Por concordar integralmente com essas razões de decidir, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada.

Conclusão

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO ESPECIAL, para reconhecer a possibilidade de admitir a origem do crédito pleiteado como Saldo Negativo de CSLL de períodos anteriores a 2003, determinando-se o retorno dos autos à unidade de origem para que seja proferido despacho decisório complementar e reiniciado o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli